

EMENDA N° - PLEN

(AO PLP 73, de 2021)

Modificativa

Dê-se ao art. 7º do PLP nº 73, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada pelo gestor de cultura local, seja Município, Distrito Federal ou Estado, incluindo obrigatoriamente, a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurando acessibilidade de grupos com restrições, bem como o direcionamento para a rede de ensino da localidade.

§ 1º No caso de salas de cinema, a obrigação de exibir obras nacionais em um número de dias 10% superior ao estabelecido pelo Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019 e, nos termos do edital ou regulamento do ente federado no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pelo edital, observada a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada Município, Estado ou Distrito Federal

§ 3º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer num prazo de 180 dias a contar do reinício das atividades regulares dos beneficiários dos recursos previstos no caput do art. 5º, quando aplicável, observada a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada município e Estado." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende aprimorar as disposições do art. 7º do PLP 73/2021. Compreendemos que o Art. 7º buscou listar as contrapartidas dos beneficiários dos recursos de forma pormenorizada e dedicada a assegurar um retorno à sociedade ao investimento realizado. Entretanto, em razão da distribuição dos recursos desta Lei estar sujeita às diferentes dinâmicas presentes nos territórios brasileiros, em que pese a boa intenção dos autores da proposição, entendemos que, seguindo o princípio da autonomia dos entes executores, as obrigações e contrapartidas relativas aos beneficiários devem ser pactuados pelas gestões locais em seus instrumentos de seleção pública, de forma a se moldarem à realidade local e sem oferecer limitações ao objeto almejado.

SF/21024.82766-60

Nesse sentido, entendemos que não cabe ao PLP 73/2021 definir de forma pormenorizada as contrapartidas a serem pactuadas, sob pena de representarem um obstáculo para a execução de determinadas ações em determinadas realidades. Cabe, no entanto, sugerir uma redação mais orientadora acerca das políticas consolidadas para o audiovisual brasileiro.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO


SF/21024.82766-60